



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CPD

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2018  
(Da Sra. Erika Kokay)

Requer a realização de Audiência Pública conjunta desta Comissão e da Comissão de Legislação Participativa (CLP), para discutir as violações de direitos previdenciários de jovens, adolescentes e pessoas com deficiência contratados como aprendizes.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 255 e 256, caput, do Regimento Interno da Câmara Federal, a realização de Audiência Pública conjunta desta Comissão e da Comissão de Legislação Participativa (CLP), para discutir as violações de direitos previdenciários de jovens, adolescentes e pessoas com deficiência contratados como aprendizes. Para tanto, solicito sejam convidados:

- I) Ronaldo Curado Fleury, Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho;
- II) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III) Fórum de Aprendizagem Profissional do Distrito Federal; e
- IV) Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT.

### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de aprendizes no mercado de trabalho é assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal, que ao absorver a doutrina da proteção integral também lhes garantiu expressamente direitos trabalhistas e previdenciários (§ 3º, inciso II), sendo o direito à previdência social consagrado como cláusula pétreia no artigo 6º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

Esses mesmos direitos estão disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (artigos 4º, 60 a 69), no Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013 (artigos 14 a 16), na Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (artigo 8º), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452/1943 (artigos 428 a 433), com redação dada pela Lei nº 10.097/2000 e posteriores, e na Lei nº 8.212/1991 (artigo 12).

Na condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o limite mínimo do salário-de-contribuição do aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei (artigo 28, § 4º, da Lei nº 8.212/1991). Essa remuneração mínima equivale ao salário mínimo hora, salvo condição mais favorável, conforme previsão do artigo 428, § 2º, da CLT, que se justifica em virtude da jornada de atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem, quais sejam 4 ou 6 horas diárias.

Todavia, o artigo 911-A introduzido na CLT por meio da Medida Provisória nº 808/2017, antecipando reforma com o objetivo de assegurar “equilíbrio no custeio da Previdência Social”, atribuiu ao empregado que perceba remuneração inferior ao salário mínimo mensal, independentemente do tipo de contrato de trabalho, a “faculdade” de complementar a contribuição para a Previdência Social, dispondo também que, caso essa contribuição complementar não seja efetuada, o mês não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do RGPS nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, com vistas a discutir mecanismos para a manutenção dos direitos sociais de jovens, adolescentes e pessoas com deficiência, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, solicitamos apoio para aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**